



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10783.005563/91-15

Sessão de 03 dezembro **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.501

Recurso nº.: 114.664

Recorrente: BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid DRF - VITÓRIA - ES

- INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
- Guia de Importação emitido após o embarque da mercadoria e sua chegada no país, mas antes do registro da Declaração de Importação.
- Hipótese enquadrada no inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.
- Recurso provido.

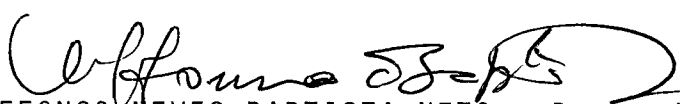
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.664 - ACÓRDAO N. 302-32.501
 RECORRENTE : BOM-ZOM DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 RECORRIDA : DRF - Vitória - ES
 RELATORA : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira previsto pelo artigo 455 do R.A., sob a acusação de haver importado mercadoria e tê-las feito entrar no país antes de emitida a correspondente guia de importação ou documentos de efeito equivalente foi a firma Bom-Zom de Importação e Exportação Ltda autuada, sendo-lhe aplicada a multa do inciso II do artigo 526 do citado Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), de 30% calculada sobre o valor originário (CIF), multa corrigida monetariamente pela ONI CST/SLTN n. 50/76 (correção de valores com base no dólar comercial).

No caso, a mercadoria foi despachada pela D.I. 002857/87, registrada em 21/12/87, tendo chegado ao país em 07/12/87, antes da emissão da Guia de Importação n. 21/87/1332-0, datada de 10/12/87.

Na ocasião do registro da D.I. correspondente, a empresa, por entender haver cometido infração capitulada no inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, recolheu através da DCI 1058/87 a importância de Cr\$ 44.511,68, valor limitado conforme os incisos I e II do parágrafo segundo do mesmo artigo.

Portanto, foi o Auto de Infração lavrado para cobrar a diferença relativa ao correto enquadramento da infração, isto é, no inciso II do artigo 526 do R.A., ou seja, 30% sobre o valor da mercadoria, sem limite de valor resultante.

Mediante impugnação tempestiva, a contribuinte rebateu a ação fiscal, com as alegações que descrevo sinteticamente:

1) a defendente submeteu à autoridade fiscal o desembarque aduaneiro da mercadoria em questão, mediante declaração de importação registrada em 21/10/87, instruída com a competente guia de importação expedida em 19/10/87, portanto antes do registro da D.I.;

2) o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da D.I., conforme disposto no artigo 87 do Decreto 91.030/85 e não na data do desembarque da mercadoria;

3) em consequência a Guia de Importação foi emitida antes da ocorrência do fato gerador, não podendo a situação ocorrida se enquadrar como "importação sem guia";

4) a referida G.I. foi requerida a 07/10/87, conforme protocolo anexado aos autos, sendo expedida somente em 19/10/87;

5) no caso, a infração administrativa cometida pela impugnante se limitou ao ato de obter a G.I. após o embarque da mercadoria no exterior, falta esta reconhecida e sanada através da DCI, pelo recolhimento da multa respectiva, com a redução prevista no parágrafo segundo, inciso II, do artigo 526, vez que a infração se enquadra no inciso VI do mesmo artigo.

Na informação fiscal, as alegações da autuada foram consideradas improcedentes pelas seguintes razões:

N

Rec.: 114.664

Ac.: 302-32.501

1) o artigo 87 do Regulamento Aduaneiro dispõe sobre "cálculo de imposto" sendo que, quando se trata de importação, é o artigo 86 do citado regulamento que rege a matéria, determinando que "o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro", o que ocorreu antes da emissão da G.I., concluindo-se que houve uma importação sem a respectiva guia ou documento equivalente;

2) a alegação de que a G.I. foi requerida em 07/10/87 não socorre a impugnante pois tanto a legislação aduaneira quanto as normas do DECEX (artigo CACEX) consideram como válida a data de emissão deste documento e não a data do pedido.

A decisão da autoridade singular foi para manter a ação fiscal, por entender que importação de mercadoria estrangeira sem G.I., emitida esta última posteriormente ao ingresso da mesma mercadoria no país, tipifica a infração administrativa ao controle das importações, cuja penalidade está prevista no inciso II do artigo 526 do R.A.

No recurso tempestivo dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa insiste em suas razões da fase impugnatória, reclamando contra o que chama de mudança de tratamento em relação ao que vinha sendo dado aos desembarques de mercadorias sem a prévia emissão da G.I. (antes, aplicava-se a norma do parágrafo segundo, incisos I e II, do art. 526 do R.A.) e colocando que, por diretriz da própria administração tributária, há décadas, a capitulação da multa no inciso VI do artigo 526 vinha se processando o que caracteriza "Prática Reiteradamente Observada pelas Autoridades Administrativas" (CTN, art. 100, III), sendo descabida a imposição de multa adicional (parágrafo único, artigo 100, CTN). Acrescentou ainda que, com a alteração de tal prática, a administração tributária local pretendeu alcançar situações já consumadas, o que vai contra o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

E o relatório.



V O T O

A matéria objeto do presente recurso já foi apreciada por esta egrégia Câmara. Desta forma adoto o voto da eminente Relatora Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto:

"No mérito, o recurso em pauta versa sobre 04 (quatro matérias):

- a) prática reiterada observada pela Administração Tributária;
- b) enquadramento da infração no inciso VI do artigo 526 do R.A. e não no inciso II do mesmo artigo;
- c) data de requerimento da Guia de Importação (antes do embarque da mercadoria);
- d) momento de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Inicialmente vale salientar que, no Direito Tributário, a prática reiterada de atos da administração configura norma acessória à legislação tributária e não processo de integração do direito, em face do vazio da lei, sendo que a norma objeto de interpretação pode ensejar compreensões diferentes.

Quanto à data em que foi requerida a Guia de Importação e a demora em sua emissão, a argumentação não socorre a recorrente, pois tanto a legislação aduaneira quanto as normas do DECEX (antiga CACEX) consideram como válida a última, além de ser fato perfeitamente previsível e contornável. Por outro lado, a emissão da G.I. ocorreu ainda que fora do prazo.

Examinando os aspectos fáticos existentes nos autos verifico que a recorrente obteve a G.I., mesmo após o embarque e a chegada das mercadorias. Em consequência, é inquestionável a existência da G.I.

Desta forma, a aplicação do item II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro não prospera pois ele tipifica a infração como "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documentos equivalentes" o que, no caso não ocorreu. Existe a Guia a ela foi apresentada à autoridade competente no despacho aduaneiro.

A infração cometida pela recorrente enquadra-se com mais propriedade no item VI do artigo 526 já citado, tendo sido sanada através da DCI n. 1058/87, com o recolhimento da respectiva multa, observados os limites constantes no parágrafo segundo, itens I e II do referido artigo.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, infração esta já sanada."

u

Rec. 114.664
Ac. 302-32.501

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

Ricardo Luz de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

191